



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**1ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, 10º Andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21) 3218-7513 - <https://www.jfrj.jus.br/> - Email: 01vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5029245-88.2026.4.02.5101/RJ**

**IMPETRANTE:**

**IMPETRANTE:**

**IMPETRANTE:**

**IMPETRANTE**

**IMPETRANTE:**

**IMPETRADO:** DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES NO RIO DE JANEIRO - DEMAC - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

**IMPETRADO:** INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SÃO SEBASTIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

O artigo 10 da Medida Provisória nº 1.340/2026 foi reproduzido acompanhado de três parágrafos que não integram o texto da referida medida provisória, isto na decisão embargada. Foi um erro material grave, mas que não afeta as conclusões extraídas do processo de interpretação segundo o qual a exposição de motivos deve ser levada em conta, máxime por ser tratar de uma medida executiva (portanto, eminentemente administrativa), ainda que com força de lei.

Como veremos a seguir, somente um é o fundamento da suspensão de validade do dispositivo: a fiscalidade do tributo, que o levaria a ter de respeitar, pelo menos, o princípio da anterioridade, se assim se supuser possível a exação.

Abaixo a redação correta do art.10 da Medida Provisória de nº 1.340/2026:

*Art. 10. Fica estabelecida a alíquota de 12% (doze por cento) do imposto sobre a exportação de óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos, classificados no código 2709 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, incidente sobre o valor total das exportações.*

A correção da decisão anterior exige ainda a supressão do seguinte parágrafo da Decisão do Evento 9, erro que acompanha o condizente com o próprio texto da Medida Provisória:

*A redação do art. 10 da MP nº 1.340/2026, ao prever expressamente que a receita decorrente do Imposto de Exportação será destinada ao atendimento das necessidades fiscais emergenciais da União, revela de maneira inequívoca a finalidade arrecadatória da medida. A própria norma, ao vincular a cobrança do imposto ao financiamento de despesas estatais, afasta qualquer pretensão de enquadramento do tributo como instrumento de política cambial ou de regulação do comércio exterior.*

De fato, e contrariamente ao que antes foi posto, o dispositivo em questão não menciona nenhuma destinação do produto da arrecadação, mas a Exposição de Motivos faz isso. Para que fique claro, a exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.340/2026 (exposição que foi examinada na decisão embargada e que se erige em elemento de interpretação legítimo daquilo que a medida com força de lei é, em suas finalidades) desnatura a extrafiscalidade do imposto de exportação ao deixar claro seu intuito de "transferir à sociedade parcela do ganho extraordinário gerado ...":

5. A medida também contempla a instituição de imposto de exportação sobre o petróleo bruto, com a finalidade de capturar e transferir à sociedade parcela do ganho extraordinário gerado pela valorização abrupta do preço internacional de um recurso natural não renovável,

De que exatamente se está tratando quando é expresso o objetivo de "capturar e transferir à sociedade parcela do ganho extraordinário (do exportador)"? De uma desapropriação? Socialização forçada de bens? O debate de se tais finalidades de arrecadar podem ser incluídas numa compreensão ampla de extrafiscalidade está aberto, e, se é assim, há, no mínimo, um problema a ser resolvido, e está presente o requisito da plausibilidade do direito alegado.

Portanto, há um aparente vício de origem, por ter a medida provisória afirmado, em seus motivos de existir, embora não no texto, uma finalidade que não é própria do imposto de exportação, e que por isso não poderia, em princípio, estar presente sequer nas cogitações do poder público quando engendrou a nova exação, dado que, como medida executiva que é, seus motivos vinculam o administrador, fazendo parte do próprio ato administrativo.

Assim, feitas a correção e a supressão devidas, e passando a ser integrada a decisão anterior por esta mesma que ora é dada, deve-se reafirmar que a exceção ao princípio da anterioridade, que contempla o imposto de exportação, anterioridade consagrada na Constituição, também não foi obedecido neste caso concreto, o que se tem em juízo sumário. Aparente o caráter predominantemente fiscal do tributo, deve ser respeitada tanto a anterioridade nonagesimal quanto a anual.

Por consequência, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, observado o que foi objeto de correção nesta decisão de agora, devendo ser considerada a fundamentação aqui presente e a antiga, no que não contrastar com esta última.

Rio de Janeiro, 09/04/2026

**JUIZ FEDERAL**  
(Conforme assinatura eletrônica abaixo)

39574

---

Documento eletrônico assinado por **HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510018892350v33** e do código CRC **16e2505c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO

Data e Hora: 09/04/2026, às 23:19:07

---

5029245-88.2026.4.02.5101

510018892350.V33